

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001545-47.2016.8.19.0000

AGRAVANTE : NESTOR DE MORAIS VIDAL NETO
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

DECISÃO

Inicialmente, destaca este Julgador que após a concessão do efeito suspensivo ativo requerido pelo recorrente e antes do prosseguimento da instrução do presente recurso, houve a juntada de três novas petições, a saber, **a petição de fls. 40/46** (petição do agravante em que o mesmo rebate as alegações feitas pela agravada em sede de petição de reconsideração), **a petição de fls. 90/96** (petição da agravada contendo pedido de reconsideração em face da decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente) e **a petição de fls. 137/138** (petição da agravada fornecendo novas informações em resposta à petição do agravante de fls. 40/46).

Pela leitura das referidas petições verifica-se que houve equívoco na juntada da primeira e da segunda petições, sendo certo que a correta sequência seria a petição que contém o pedido de reconsideração formulado pela agravada ter sido juntada em primeiro lugar para somente após ter sido juntada a petição do agravante que rebateria as alegações da agravada em pedido de reconsideração, sendo que tal equívoco deverá ser corrigido pela Secretaria deste Órgão Julgador após a presente decisão.

Feitos estes esclarecimentos passa-se à análise do pedido de reconsideração formulado pela agravada, às fls. 90/96.

Lobriga este Julgador que a recorrida não trouxe elementos de prova aptos a infirmar a decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo, ao contrário, pela leitura da documentação acostada pela mesma, o que ocorreu foi justamente o oposto, qual seja, o reforço da necessidade de suspensão dos efeitos de todos os atos praticados antes do início da sessão legislativa prevista no art. 27, Caput, da Lei Orgânica do Município, explica-se.

Na documentação acostada pela agravada é possível se verificar a existência de emenda à Lei Orgânica Municipal, mais precisamente ao art. 27, Caput do referido Diploma, que, a princípio aniquilaria a pretensão do recorrente, na medida em que teria modificado o início da Sessão Legislativa de 15 de fevereiro para 02 de janeiro, consoante se extrai da leitura dos docs. de fls. 98/99 e 101.

Ocorre que da leitura dos aludidos documentos também é possível se chegar a algumas conclusões.

A primeira conclusão é que a data em que a emenda teria sido aprovada resta um tanto quanto confusa, pois no documento de fl. 98 a Diretora Executiva da agravada informaria que a redação do referido art. 27, Caput teria sido modificada por meio da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº: 01/2015 em 10/11/2015, enquanto que no documento de fl. 99 é possível se constatar que apesar da data em que a emenda foi aprovada ser a mesma (10/11/2015) é possível se verificar que no final do documento, mais especificamente na justificativa para a alteração, o período do recesso se manteve o mesmo, a saber, de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Não bastasse tal fato é possível ainda se verificar pelo documento de fl. 101 que a data da aprovação da Emenda à Lei Orgânica 01/2015 seria 17/11/2015 e não 10/11/2015, situação que gera no mínimo certo grau de dúvida acerca da data da aprovação da referida emenda.

A segunda conclusão a que é possível se chegar é que paira certa nebulosidade acerca da própria publicação da referida emenda, haja vista que apesar da agravada ter demonstrado que seria possível a publicação dos atos municipais em órgão de imprensa particular, consoante se extrai de fl. 104, a mesma não demonstrou que a regra contida no art. 90, § 3º da Lei Orgânica Municipal teria sido observada, na medida em que tal escolha demandaria procedimento licitatório, o que não restou demonstrado nos autos.

E a terceira conclusão a que é possível se chegar é que para que se constate a efetiva necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela formulada pelo agravante faz-se necessária a apresentação por parte da agravada de todos os atos originais que deram azo à edição da Emenda 01/2015 à Lei Orgânica do Município a fim se se verificar se o procedimento para sua aprovação teria efetivamente sido observado, haja vista que se restar comprovado a higidez do processo legislativo cairá por terra a pretensão do recorrente.

Destarte, mantenho a decisão de fls. 29/32 por seus próprios fundamentos, bem como pelas razões acima expostas, destacando que apesar da existência de pedido pela agravada no sentido de que o presente pleito de reconsideração, na hipótese de indeferimento, seja recebido como agravo interno e apresentado ao Colegiado, tal requerimento não merece ser acolhido, haja vista a ausência de previsão legal neste sentido, consoante se extrai do disposto no art. 527, parágrafo único do CPC.

Outrossim, determino que a agravada, no prazo de 48 horas, traga à Secretaria deste Órgão Julgador todos os atos originais que deram azo à Emenda à Lei Orgânica 01/2015 do Município de Magé, devendo estes atos ficarem acautelados na mesma até o final do julgamento do presente recurso, devendo ser fornecido termo de acautelamento à agravada pela Secretária da Câmara.

**Cumprida a determinação supra, cumpram-se os demais termos da
decisão de fls. 29/32.**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator